



Ofício n. 10/2020-PCO.

Brasília, 18 de março de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ministro **Dias Toffoli**
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: Combate à disseminação COVID-19. Expansão do julgamento virtual. Sustentação oral por meio eletrônico. Reconsideração. Necessidade de esclarecimento do caráter temporário e excepcional das medidas e de aprimoramento do mecanismo.

Senhor Ministro.

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da proposta de emenda regimental aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão administrativa realizada no dia de hoje, 18 de março de 2020.

Tendo em vista a situação de emergência enfrentada no país em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução introduziu alterações excepcionais no Regimento Interno do STF, no sentido de ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e de prever a possibilidade de sustentação oral em meio eletrônico.

A mudança possibilita que, a critério do ministro relator ou vistor, qualquer processo seja inserido em pauta do Plenário Virtual. Para os casos de cabimento de sustentação oral, ficou estabelecida a possibilidade de os advogados habilitados nos autos encaminharem a sustentação por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, mediante gravação prévia.

Entendemos que o momento de crise exige esforços e a adoção de medidas drásticas por parte de todos os Poderes da República para conter o avanço do COVID-19 e minimizar os efeitos da pandemia em nosso país. Nesse sentido, apoiamos as adaptações que sejam necessárias no âmbito do sistema de justiça, que devem primar pela segurança e pela saúde de todos os servidores e colaboradores. Audiências e sessões devem ser realizadas sem a presença física de seus integrantes.

No entanto, tendo em vista a repercussão das medidas adotadas sobre a esfera de direitos fundamentais de primeira grandeza, como são o acesso à justiça e o direito de defesa, é preciso delimitar de maneira muito clara o alcance e a duração das mudanças ora implementadas, para que a exceção não se converta em normalidade. Ademais, é preciso aprimorar os mecanismos virtuais desse Pretório Excelso, com vistas à observância do princípio da publicidade, especialmente dirigido ao Poder Judiciário (art. 93, IX, da CF).



Cabe ressaltar que a realização de julgamentos presenciais e a garantia de sustentação oral pelos patronos das partes envolvidas não são protocolos vazios, mas sim componentes essenciais do devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, LIV e XXXV, da CF/1988. O caráter presencial das sessões de julgamento, a ser observado como regra, assegura a construção das decisões de forma deliberativa entre os membros do órgão colegiado, que não deve ser o simples somatório de vontades individuais. A sustentação oral no momento do julgamento garante a atuação dos advogados, reconhecida pelo art. 133 da CF/1988 como essencial ao sistema de justiça e, por consequência, como instrumento de defesa da cidadania.

A redução das sessões presenciais, dessa forma, deve ser situação transitória e excepcional, apenas se realizando a conversão para julgamento em ambiente eletrônico quando estritamente necessário, para que não se fragilize a deliberação do Tribunal e o direito de participação das partes processuais, em prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Diante disso, rogamos seja reconsiderada a mudança regimental aprovada no sentido de esclarecer o caráter excepcional e transitório das medidas adotadas, que devem cessar tão logo a atual crise chegue ao fim. Para tanto, é imperativo que conste expressamente da emenda regimental dispositivo que indique a sua transitoriedade, ou seja, que tais modificações só valerão para o período da crise, cujo encerramento deverá ser avaliado e declarado pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de cessação da vigência dos dispositivos extraordinários.

Ademais, para preservar, ao máximo, o papel essencial dos advogados no desfecho do pleito, recomendamos que a expansão dos casos submetidos a julgamento virtual se dê de forma limitada, para apenas incluir os feitos que já tramitam em ambiente eletrônico e, mediante decisão fundamentada, aqueles que sejam absolutamente urgentes. Além disso, deve-se assegurar que eventuais pedidos de destaque formulados pelos advogados sejam acatados, de modo que a expansão excepcional do julgamento virtual não se dê em detrimento do direito à participação processual. A redução das atividades presenciais não deve impactar negativamente, de nenhuma maneira, na análise desses pedidos.

Por fim, no interesse de aprimorar o exercício da jurisdição nesse egrégio Supremo Tribunal Federal, sugere-se a reformulação do modelo de julgamento virtual, no interesse da promoção de maior publicidade, para que os novos processos migrados para a plataforma eletrônica sejam prejudicados apenas no mínimo do possível.

Nesses processos, haveria a reunião da Corte, em ambiente virtual, ou seja, por meio de aplicativos de transmissão ao vivo, por vídeo, concedendo-se a palavra ao advogado no momento da sustentação oral. Em outras palavras, a sessão, que seria presencial, passaria a ser virtual, mas não da forma como se processa atualmente. Contaria com data e horário marcados, com a diferença de que os Ministros participariam remotamente. Poderia, também, ser transmitida pela internet ao vivo para o público e os servidores do Tribunal. Nas sessões virtuais conduzidas dessa maneira, seriam realizadas sustentações orais on-line, transmitidas ao vivo para os julgadores.



Essa medida, acreditamos, seria capaz de conciliar da melhor forma possível a necessidade de isolamento, causada pela enfermidade que se propaga, com o respeito aos princípios da publicidade, da ampla defesa e contraditório.

Esperamos que sejam acolhidas as sugestões de aprimoramento ora apresentadas, de modo que o enfrentamento da crise não represente aos jurisdicionados um sacrifício maior do que necessário. Uma ampliação exagerada e permanente das hipóteses submetidas ao Plenário Virtual é equivalente ao esvaziamento da prestação jurisdicional.

Ao apresentar essas manifestações, no sentido da reconsideração do ato normativo, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz

Presidente Nacional do Conselho Federal da OAB


Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais


Carlos Eduardo Caputo Bastos

Presidente da Comissão Especial de Integração com os Tribunais Superiores


Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

Secretário da Comissão Especial de Integração com os Tribunais Superiores